

LEI Nº 2252/2002, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.



Altera artigos da Lei 2.088/2000, de 04/01/00, que cria o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

PAULO COSTI, Prefeito Municipal de Encantado. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art.57, Inciso IV, da **Lei Orgânica** do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 10, 11 e 24 da Lei Municipal nº 2.088/2000, de 04/01/00, que cria o Sistema Municipal de Ensino, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas ;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da rede pública municipal;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas e ensino;
- IX - respeito à liberdade e apreço à tolerância."

"Art. 10 A composição do Conselho Municipal deverá garantir:

- I - representação dos segmentos da comunidade escolar.

II - escolha de todos os membros indicados pelas entidades e órgãos representados no Conselho Municipal de Educação, excluído o Executivo Municipal, que será indicado pelo Prefeito.

III - Impedimentos de exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia, Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada, bem como com cargos eletivos do Legislativo e Executivo em âmbito Municipal, Estadual e Federal."

"Art. 11 São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Fixar normas nos Termos da Lei, para:

- a) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- c) O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) O Funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- e) Os Currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) Produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) A capacitação de professores para lecionar em caráter "emergencial" ;
- h) A elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- i) A enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos.

II - Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III - Aprovar:

- a) O Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
- b) Previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município para a esfera privada;
- c) O regimento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino e das escolas de educação infantil da rede privada.

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de educação infantil da rede municipal e privada;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

IX - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à Educação.

XI - Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições privadas sem fins lucrativos;

XII - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIII - Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede municipal e educação infantil privada;

XIV - Elaborar e reformular seu Regimento Interno, que será homologado pelo Poder Público Municipal;

XV - Autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino da rede municipal e da educação infantil privada.

XVI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções."

"Art. 24 A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá o que segue:

I - Ensino Médio, com habilitação na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ;

II - Licenciatura Plena, com habilitação específicas para o Magistério, para o exercício da docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental;

III - Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Especial ou Pós-Graduação na mesma área, para o exercício da docência ou atividade especializada em Educação Especial nos termos regulados pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - Graduação ou Pós-Graduação em Pedagogia, esta última precedida de curso de Licenciatura, para o exercício das atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional e outros afins."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, 22 de fevereiro de 2002.

PAULO COSTI
Prefeito Municipal

ADRIANE RAVAZIO DE JESUS
Sec. Municipal da Administração Subst.